

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.454, de 2005

(Apensado: PL nº 2.529, de 2007)

Obriga as aeronaves a portarem equipamentos de primeiros socorros e dá outras providências.

Autor: Sr. Milton Monti

Relator: Deputado Elismar Prado

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

No intuito de melhor adequar meu parecer ao PL nº 6.454, de 2005, e seu apenso, PL nº 2.529, de 2007, à boa técnica legislativa, consolidei-o num substitutivo, contemplando o exato teor do voto proferido na reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.454, de 2005, com as duas emendas de relator e do Projeto de Lei nº 2.529/2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado **ELISMAR PRADO**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.454, de 2005

(Apensado: PL 2.529, de 2007)

Obriga as aeronaves a portarem equipamentos de primeiros socorros e dá outras providências.

Autor: Sr. Milton Monti

Relator: Deputado Elismar Prado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatório o uso em aeronaves comerciais nacionais ou estrangeiras, em voos comerciais, com partida ou chegada em aeroportos nacionais, de equipamento de primeiros socorros para o atendimento de passageiros.

Art. 2º As aeronaves devem ter como equipamentos mínimos de primeiros socorros os seguintes:

- I. Local adaptável para transformação em maca de acomodação de pessoas na posição horizontal.
- II. Aparelho desfibrilador.
- III. Balão de oxigênio.
- IV. Medicamentos anti-convulsivos, para indicação cardíaca, e de uso geral em situação de emergência.

Parágrafo Único Além dos requisitos anteriores, o Poder Executivo estabelecerá a relação completa de medicamentos e equipamentos que deverão estar à disposição na aeronave.

Art. 3º Dentre a tripulação da aeronave é obrigatório que pelo menos um de seus membros tenha formação necessária em primeiros socorros e em especial ao manuseio dos itens de segurança à disposição na aeronave.

Art. 4º A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC será responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º As empresas aéreas terão 120 (cento e vinte) dias para adaptar suas aeronaves para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Os arts. 156 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156.....

§1º.....

.....

§ 4º Em vôos comerciais domésticos e internacionais com partida do Brasil será obrigatória a presença de um médico ou enfermeiro entre a sua tripulação.

Art. 302.....

I -

.....

r) realizar voo sem os equipamentos de sobrevivência e primeiros socorros exigidos.(NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado **ELISMAR PRADO**

Relator

